

TRATADO DE EXTRADIÇÃO
ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao

selos, estampilhas, cunhos e marcas de Estado ou da administração pública;

15. Importação de instrumentos para a fabricação de moeda-metálica, ou papel-moeda ou notas de banco falsas;

16. Apropriação indebita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes;

17. Furto;

18. Obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens, sabendo que foram obtidos ilegalmente;

19. Fraude, ou abuso de confiança, por fiador, banqueiro, agente, comissário, depositário, executor, administrador, tutor, diretor ou funcionário de companhia ou sociedade anônima, ou por qualquer pessoa em posição fiduciária;

20. Desamparo ou abandono, deitado, de menor ou outra pessoa dependente, quando resultar morte ou lesão corporal grave;

21. Falso testemunho (inclusive falsa pericia); suborno de testemunha ou perito;

22. Solicitar, receber ou oferecer suborno;

23. Concussão; peculato;

24. Crimes ou delitos falimentares;

25. Crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos;

26. Crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou "cannabis";

27. Crimes ou delitos contra as leis relativas a manufatura ou tráfico de substâncias prejudiciais à saúde, ou de produtos químicos venenosos;

28. Contrabando, definido como sendo o ato de, proposadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias, com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercaderia sujeita a pagamento de direitos;

29. Ajuda à fuga de prisioneiro pela força de armas;

30. Uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;

31. Lenocínio e tráfico de mulheres, definido como a obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou coerção, para tal fim, com vistas a, em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem; aproveitar-se da prostituição alheia;

32. Tentativa de qualquer dos crimes ou delitos acima, quando prevista como figura delictuosa autónoma pelas leis dos Estados Contratantes;

33. Participação em qualquer dos crimes acima.

34. Participação em qualquer dos crimes acima.

35. Participação em qualquer dos crimes acima.

36. Participação em qualquer dos crimes acima.

37. Participação em qualquer dos crimes acima.

38. Participação em qualquer dos crimes acima.

39. Participação em qualquer dos crimes acima.

40. Participação em qualquer dos crimes acima.

41. Participação em qualquer dos crimes acima.

42. Participação em qualquer dos crimes acima.

43. Participação em qualquer dos crimes acima.

44. Participação em qualquer dos crimes acima.

45. Participação em qualquer dos crimes acima.

46. Participação em qualquer dos crimes acima.

Para efeitos deste artigo e do artigo 1º do presente Tratado, a expressão "jurisdição territorial" significa: o território, inclusive as águas territoriais, e o espaço aéreo superjacente, pertencente a, ou sob o controle de, um dos Estados Contratantes; e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados Contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto mar ou tal aeronave sobre o alto mar.

Artigo 5º

Não será concedida a extradição em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o Estado requerido, sendo o competente, segundo suas leis que determinou o pedido de extradição, pretenda exercer sua jurisdição;

2. Quando o indivíduo cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou ao tempo do pedido esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição;

3. Quando a ação ou a pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente quer do requerido;

4. Quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Corte de exceção;

5. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for puramente militar;

6. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for de caráter político. Entretanto:

a) A alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradição tem fim ou motivo político, não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito, que justifica o pedido de extradição, for principalmente uma infração da lei penal comum. Em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim, ou motivo político não concorrerá para agravar a pena;

b) Os atos delictuosos que constituem francas manifestações de autorquismo ou visam à subversão da base de toda a organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos;

c) A atribuição do caráter de crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

Artigo 6º

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, for aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição salvo se o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.

Artigo 7º

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional. A autoridade executiva do Estado requerido, de acordo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional de referido Estado se lhe parecer apropriado.

Artigo 8º

Os Estados Contratantes poderão solicitar, um do outro, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão preventiva de um furtivo, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito.

O pedido de prisão preventiva será concedido desde que o pedido de extradição do fugitivo seja um dos que justificam a extradição, de acordo com o presente Tratado e desde que o pedido contenha:

1. Indicação do crime ou delito do qual o fugitivo é acusado ou pelo qual foi sentenciado;

2. Descrição do indivíduo reclamado, para fins de identificação;

3. Declaração de que existem e serão fornecidos os documentos rele-

vantes exigidos pelo Artigo 9º do presente Tratado.

Se, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data da prisão preventiva do fugitivo de acordo com o presente Artigo, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o extraditanda será pô-lo em liberdade e só se admitirá novo pedido de extradição se acompanhado dos documentos relevantes exigidos pelo Artigo 9º do presente Tratado.

Artigo 9º

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos:

1. No caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição; uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente;

2. No caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição; uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que serviram de base à expedição de tal mandado ou ordem ou qualquer outra prova julgada hábil para o caso.

Os documentos relacionados neste Artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado é acusado ou pelo qual foi condenado e do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhadas de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição da ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado.

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

Artigo 10

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

1. Se os pedidos se referirem ao mesmo ato criminoso, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o ato tiver sido cometido;

2. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a julgo do Estado requerido;

3. Se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Artigo 11

A concessão, ou não, da extradição pedida será feita de acordo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito.

Artigo 12

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo Artigo 9º do presente Tratado para instrução do pedido de extradição, parecer que tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos termos do presente Tratado, tal indivíduo será pôsto em liberdade, salvo se o Estado requerido, ou um juízo competente do mesmo, ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional,

Artigo 13

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra preso à sua disposição.

Se dentro de 60 dias, contados de tal comunicação, o indivíduo reclamado não tiver sido entregue e transportado para fora da jurisdição do Estado requerido, será êle pôsto em liberdade, exceto quando a entrega não puder efetuar-se por motivo de força maior, ou em consequência de ato do extraditando ou de aplicação dos Artigos 14 ou 15 do presente Tratado.

Artigo 14

Quando o indivíduo, cuja extradição é pedida, estiver sendo processado criminalmente ou cumprindo sentença no Estado requerido, a entrega do mesmo nos termos do presente Tratado será adiada até que a referida ação penal ou sentença termine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo em que tal sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia.

Artigo 15

Quando, na opinião de autoridade médica competente, devidamente atendida, não puder ser transportado do pedida, não puder ser transportado do Estado requerido para o Estado requerente sem perigo sério de vida em virtude de doença grave, sua entrega, de acordo com o presente Tratado, será adiada até que o perigo tenha sido suficientemente afastado, na opinião da autoridade médica competente.

Artigo 16

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido um ou mais agentes, devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento do indivíduo reclamado, quer para o receberem e conduzi-lo para fora do território do Estado requerido.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às leis dêst. mas os gastos que fizerem correrão por conta do Estado que os tiver enviado.

Artigo 17

As despesas relativas ao transporte do extraditado serão pagas pelo Estado requerente. Os funcionários competentes da justiça do país em que se processe a extradição devem, por todos os meios legais a seu alcance, auxiliar os funcionários do Estado requerente, perante os juizes e magistrados competentes. Nenhuma reclamação pecuniária, resultante da prisão, detenção, exame e entrega de fugitivos, nos termos do presente Tratado, poderá ser feita pelo Estado requerido contra o Estado requerente a não ser as especificadas no 2º parágrafo deste Artigo e as que digam respeito ao alojamento e manutenção do extraditando, anteriores à sua entrega.

Os funcionários da justiça, ou outros do Estado requerido e estenógrafos judiciais do Estado requerido que, no curso normal de suas atribuições, prestarem assistência, e que não recebem salário ou compensação alguma além de retribuição específica por serviços prestados, terão direito a receber do Governo requerente o pagamento usual, por tais atos ou serviços, da mesma forma, e na mesma importância, como se tais atos ou serviços tivessem sido prestados em processo criminal ordinário sob as leis do país de que são funcionários.

Artigo 18

O indivíduo que, depois de entregue por qualquer dos Estados Contratantes ao outro segundo as disposições do presente Tratado, lograr fugir do Estado requerente e se refugiar no território do Estado que o entregou, ou por êle passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplo-

mática, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado a que fôra concedida sua extradição.

Artigo 19

O trânsito, pelo território de um dos Estados Contratantes, de indivíduo, sob custódia de agente do outro Estado e entregue a éste por terceiro Estado, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, sujeito às disposições do segundo parágrafo d'êste Artigo, independentemente de qualquer formalidade judiciária, quando solicitado por via diplomática, com a apresentação, em original ou em cópia autenticada, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição. Nos Estados Unidos da América, a autorização do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, terá que ser obtida previamente.

A permissão contemplada neste Artigo poderá, no entanto, ser negada se o fato determinante da extradição não constitue crime ou delito enuneriado no artigo 2º d' presente Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

Artigo 20

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados:

1. Todos os objetos, valores ou documentos que os relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados e poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição do Estado requerido, serão entregues, com o extraditado, ao Estado requerente;

2. Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros, e tenham igualmente relação com o crime ou delito, serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as objeções opostas pelos referidos terceiros.

Artigo 21

O indivíduo, extraditado em virtude d'êste Tratado, não será julgado ou punido pelo Estado requerente por nenhum crime ou delito, cometido anteriormente ao pedido de sua extradição, que não seja o que deu lugar ao pedido, nem poderá ser re-extraditado pelo Estado requerente para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o extraditado, pôsto em liberdade no Estado requerente permanecer voluntariamente, no Estado requerente por mais de 30 dias, contados da data em liberdade, o interessado deverá ser informado das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado requerente.

Artigo 22

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Washington tão cedo quanto possível.

O presente Tratado entrará em vigor um mês depois da data da troca de ratificações. Poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer dos Estados Contratantes, mediante notificação ao outro Estado Contratante, terminando-se o Tratado seis meses depois da data da referida notificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Tratado e nele apuseram seus respectivos selos.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. — Horacio Lafer. — John Moors Cabot.